



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005205-38.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005205-38.2017.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Fenix Fabril Indústria e Comércio Ltda.

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Juliana Brescansin Demarchi Molina

VOTO Nº 12043

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória – Base de cálculo do ICMS – Tarifas TUSD e TUST – Decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência do imposto na base de cálculo do ICMS, em situações que são lançadas na fatura de energia elétrica – Tema 986 (REsp nº 1.163.020/RS) – Apelação da Fazenda do Estado - Pleito de fixação dos honorários advocatícios, em seu favor, nos termos do artigo 85, § 3º - Admissibilidade – Honorários fixados de acordo com o Tema 1076 – Admissibilidade – Sentença reformada neste tópico – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória cuja r. sentença de fls. 233/236, julgou-a parcialmente, para tornar inexigível a cobrança da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST na base de cálculo do ICMS nas contas de energia elétrica tão-somente desde a intimação da liminar concedida até 10/03/2024, mantida a exigência nos demais per, em períodos, em conformidade ao que foi decidido no julgamento do Tema 986, pelo C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como pagará ao patrono da parte adversa metade dos honorários advocatícios fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a pequena complexidade e o tempo de tramitação do feito que não justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3º, do mesmo *Codex*.

Houve a interposição e embargos de declaração (fls. 241/242), que foram rejeitados pela decisão de fls. 244.

Apela a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 247/249), pugnando pela aplicação do Tema 1076, visando a aplicação do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Com isso, requer o provimento do recurso para que sejam fixados os honorários advocatícios com base no valor da causa, com observância dos percentuais do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 251/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A Fazenda do Estado de São Paulo busca a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

De fato, no julgamento do Tema 1076, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a seguinte tese – Recurso Especial nº 1.180.512/SP – Dje de 31.5.2022:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo**”. - grifei

Compulsando os autos, apura-se que o valor da causa é de R\$158.726,18 (trinta e seis mil reais – fls. 99) sendo, pois obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, acima mencionado, não se justificando a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no princípio da razoabilidade, como restou fixado na r. sentença impugnada.

Nesse sentido, confira-se:

*“Apelação. Tributário. ICMS. Exclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica da base de cálculo (TUSD e TUST). Honorários sucumbenciais. É inadmissível a fixação de honorários advocatícios com base no critério de equidade, salvo nas hipóteses previstas no Tema 1076 do STJ: (a) quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou (b) quando o valor da causa for muito baixo. Necessidade de observância dos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC. Sentença minimamente reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1030629-82.2017.8.26.0053; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito em decorrência da extinção da execução fiscal – Insurgência da embargante, pretendendo a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, com afastamento da equidade, e à restituição dos valores desembolsados com a contratação de seguro garantia – Honorários – Possibilidade de cumulação de honorários na execução fiscal e nos embargos à execução – Inteligência do Tema 587 do STJ – Afastamento da equidade – Caso que não se enquadra nas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1076 do STJ – Restituição das despesas com seguro garantia – Impossibilidade – Fazenda do Estado que não pode arcar com o desembolso oriundo de escolha unilateral feita pela embargante, não se incluindo tal custo na definição legal de despesas processuais, consoante o art. 84 do CPC – Sentença parcialmente reformada apenas para condenar a Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1000489-41.2020.8.26.0512; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)*

Conforme prevê o artigo 85, § 2º, incisos I a IV, da legislação processual civil em vigor, por ocasião do arbitramento da verba honorária, deve o

julgador observar (1) o grau de zelo do profissional; (2) lugar da prestação do serviço, (3) natureza e a importância da causa, (4) trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sendo a Fazenda Pública, parte da ação, a aplicação do percentual acerca dos honorários advocatícios deve respeitar as faixas e valores dispostas no § 3º, do artigo 85, conforme se observa:

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Dessa forma, de rigor o acolhimento do recurso interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, para fixar, em seu favor, os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa previsto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE
Relator